



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901220 - RS (2024/0107322-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RUBIA KELI PADILHA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE INVESTIGADA EM OUTROS DEZOITO INQUÉRITOS POLICIAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É idônea a fundamentação do decreto prisional centrada no risco de reiteração delitiva, porquanto a ré é investigada em outros dezoito

inquéritos policiais pela prática do mesmo crime (estelionato). Além disso, foi mencionado que os prejuízos dos delitos imputados à paciente somam aproximadamente um milhão de reais.

3. Não há como conceder prisão domiciliar à agravante, que é mãe de uma menina maior de 12 anos, por não estar caracterizada a situação do art. 318, V, do CPP – "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Ademais, a defesa não demonstrou que a acusada se enquadra em alguma das outras hipóteses autorizadoras da medida substitutiva.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901220 - RS (2024/0107322-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RUBIA KELI PADILHA (PRESO)
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE INVESTIGADA EM OUTROS DEZOITO INQUÉRITOS POLICIAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É idônea a fundamentação do decreto prisional centrada no risco de reiteração delitiva, porquanto a ré é investigada em outros dezoito

inquéritos policiais pela prática do mesmo crime (estelionato). Além disso, foi mencionado que os prejuízos dos delitos imputados à paciente somam aproximadamente um milhão de reais.

3. Não há como conceder prisão domiciliar à agravante, que é mãe de uma menina maior de 12 anos, por não estar caracterizada a situação do art. 318, V, do CPP – "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Ademais, a defesa não demonstrou que a acusada se enquadra em alguma das outras hipóteses autorizadoras da medida substitutiva.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUBIA KELI PADILHA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 356-359, em que deneguei *in limine* o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa reitera não haver fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva da acusada. Afirma que "o fato de a agravante ser investigada pela prática de outros delitos similares não é capaz de justificar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, mesmo porque nenhum deles está sequer próximo de transitar em julgado" (fl. 368).

Sustenta que a ré tem uma filha com "doze anos recém completos e, nesta tenra idade, ainda é completamente dependente dos cuidados da mãe" (fl. 372).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhes assiste razão.

O Juízo de origem, ao decretar a prisão preventiva da acusada, ofereceu os seguintes fundamentos (fls. 287-288, grifei):

Conforme a representação policial, em consulta ao CSI, consta que o veículo do ofendido foi transferido para novo proprietário E. L. da Silva Veículos Ltda. em 09/10/2023.

Referiu a autoridade policial que **RÚBIA figura como investigada por fatos semelhantes em 18 inquéritos policiais instaurados nos meses de setembro e outubro.**

Acrescentou que existem **indícios de a suspeita ter cometido o crime de estelionato contra 20 vítimas, com prejuízo aproximado de R\$ 1.000.000,00, por fatos que envolvem a negociação de veículos, e, ainda, por utilizar documentos das vítimas para realizar financiamentos em instituições financeiras.** Refere que a suspeita não foi mais localizada pelos ofendidos e seu estabelecimento comercial está fechado.

[...]

Em que pese o delito não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, segundo apurado pela autoridade policial, **a acusada está continuamente envolvida em atividades criminosas, especialmente o delito de estelionato,** e, também, não se apresentou para ser interrogada na delegacia, mesmo após ter sido intimada em duas ocasiões, sendo que atualmente não está mais nesta cidade, estando em local incerto e não sabido, sugerindo tal atitude sua intenção de fugir do distrito da culpa, buscando evitar eventual responsabilização legal, o que implica risco à aplicação da lei penal e prejudica o regular andamento da instrução em eventuais ações penais a serem intentadas pelos vários fatos delitivos imputados à acusada.

Chega-se à conclusão de que a manutenção da liberdade da suspeita representa uma ameaça significativa à aplicação da lei penal e à instrução criminal, consoante o artigo 312 do CPP, o que legitima a medida de exceção.

Ademais, as penas cominadas aos delitos em tese praticados pela representada (estelionato e apropriação indébita), se somadas e acrescidas da majorante, resulta em uma pena máxima de 5 anos e 4 meses de reclusão, e, além disso, a investigada é reincidente na prática de crime doloso (furto qualificado), atendidos, portanto, os requisito dos artigos 313, incisos I e II, do mesmo diploma legal.

No presente caso, não vislumbro a possibilidade, ao menos por ora, de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, pois a conduta atribuída está a caracterizar o periculum libertatis da acusada. Com efeito, **diante dos vários fatos imputados à acusada, e também pelo fato da mesma não ser mais localizada, conclui-se que neste momento as medida cautelares diversas da prisão não surtiriam nenhum efeito.**

Saliento, por derradeiro, que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora mantida é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e a garantir sua eficácia.

O Tribunal estadual manteve a medida extrema em acórdão assim motivado (fl. 23-24, destaquei):

No caso, a paciente foi denunciada pela prática do delito de estelionato, pois teria vendido um automóvel VW GOL deixado na revenda pela vítima e desaparecido com o dinheiro, não respondendo aos contatos.

[...]

Não bastasse, há **outros inúmeros estelionatos de que é suspeita a paciente, com prejuízo estimado em mais de um milhão de reais**, estava em local incerto e não sabido, bem como não compareceu à Delegacia para prestar seu depoimento, embora intimada. Ou seja, a prisão preventiva se justifica para garantir a aplicação da lei penal, eis que há evidências de que a paciente não tem interesse em colaborar com a justiça, evadindo-se do distrito da culpa.

Nesse contexto, pouco importa a existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade e residência fixa.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ré, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Tal como registrei na decisão agravada, é idônea a fundamentação do decreto prisional centrada no **risco de reiteração delitiva**, porquanto a ré é **investigada em outros dezoito inquéritos policiais pela prática do mesmo crime (estelionato)**. Além disso, foi mencionado que os **prejuízos** dos delitos imputados à paciente somam **aproximadamente um milhão de reais**.

Em casos similares, o STJ entende que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (**RHC n. 108.629/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 11/6/2019).

Em razão da gravidade do delito e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (**AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018).

No que tange ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, verifico que a agravante é mãe de uma menina **maior de 12 anos** (fl. 59) e, portanto, não há como conceder a domiciliar com base no art. 318, V, do CPP – "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Ademais, **a defesa não demonstrou que a acusada se enquadra em alguma das outras hipóteses autorizadoras da medida substitutiva.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.220 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0107322-9

Número de Origem:

4372023151004 50050872020248210010 50450614620248217000 5054217132023821001
50542171320238210010 50542258720238210010

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO

ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254

DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056

RICARDO FABER TRONCA - RS124554

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RUBIA KELI PADILHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBIA KELI PADILHA (PRESO)

ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254

DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056

RICARDO FABER TRONCA - RS124554

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024